



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	95	» 48\$
A 2.ª série . . .	105	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:895 — Determina que nas reformas de instrução ou assistência a realizar o Governo institua o ensino agrícola elementar nos estabelecimentos oficiais de assistência — Autoriza o Governo a subsidiar as corporações ou as instituições particulares que realizem ou possam realizar eficientemente esse mesmo ensino.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:279 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento de Vila Nova do Tôpo, Ilha de S. Jorge (Açores).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:084 — Esclarece quais os emolumentos devidos quando tenha de efectuar-se algum acto de registo que incida sobre descrições prediais já efectuadas, mas das quais não conste ainda o número do artigo de inscrição dos prédios na matriz.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 25:280 — Autoriza o Ministério a adquirir o fornecimento do armamento e munições destinados ao aviso de 2.ª classe *Infante D. Henrique*, em construção no Arsenal da Marinha.

Decreto-lei n.º 25:281 — Reduz a metade o imposto de comércio marítimo que onera as mercadorias em trânsito procedentes de determinado país, seus territórios ou colónias com destino ao mesmo país, seus territórios e colónias, e isenta de imposto de passagens e de comércio marítimo, pelo seu embarque e desembarque, quem tome parte em excursões por via marítima iniciadas nos portos do continente e das ilhas adjacentes e terminadas nos mesmos portos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Canadá ratificado a Convenção respeitante à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 3.ª sessão, realizada em Genebra de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921.

Decreto-lei n.º 25:282 — Altera a autorização concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091 à companhia The Central Africa Railway na parte relativa ao montante da emissão de obrigações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:283 — Extingue a Junta do rio Lis, cujos serviços passam a ficar a cargo da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:284 — Autoriza a Companhia Trans-Zambesian Railway Company Limited, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000 (incluindo £ 1.400:000 já emitidas), destinadas ao prolongamento da linha do caminho de ferro transzambeziano até à ponte sobre o Zambeze e à aquisição de material circulante.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:285 — Determina que possa ser aplicada na sua totalidade a dotação para animais da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:895

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Ensino agrícola

BASE I

Nas reformas de instrução ou assistência a realizar o Governo instituirá o ensino agrícola elementar nos estabelecimentos oficiais de assistência.

BASE II

E o Governo autorizado a subsidiar as corporações ou as instituições particulares que realizem ou possam realizar eficientemente esse mesmo ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:279

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Con-

fraria do Santíssimo Sacramento de Vila Nova do Têpo, Ilha de S. Jorge, Açores, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador 80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:084

Tendo as inspecções do registo predial verificado em numerosas conservatórias que, ao ser requerido algum acto de registo que incida sôbre descrições prediais já efectuadas, mas das quais não consta ainda o número do artigo da inscrição dos prédios na matriz, se toma uma apresentação para cada averbamento, considerando-o como um acto de registo para o efeito de se cobrar os emolumentos relativos à apresentação, busca, verba fixa e averbamento, o que encarece excessivamente os actos de registo, com grave prejuízo dos interesses do público, e tendo o Conselho Superior Judiciário ponderado a necessidade de superiormente se esclarecer e fixar doutrina sôbre o assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Quando tenha de efectuar-se algum acto de registo, deverão os conservadores fazer officiosamente os averbamentos a que se refere o § 4.º do artigo 215.º do Código do Registo Predial, desde que os documentos apresentados conttenham os elementos necessários para êles, cobrando sômente por cada um o emolumento do n.º 6.º do artigo 1.º da tabela anexa ao mesmo Código. Quando tais averbamentos hajam sido requeridos juntamente com qualquer acto de registo, cobrarão também unicamente o mesmo emolumento.

2.º No caso de os interessados pedirem, em requerimento ou requerimentos separados, os averbamentos a que se refere o número anterior, independentemente de qualquer acto de registo, deverão os conservadores fazer uma só apresentação para todos êles, cobrando por uma só vez os emolumentos dos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 1.º da tabela, acrescidos exclusivamente dos emolumentos dos n.ºs 6.º e 11.º do mesmo artigo, com relação a cada averbamento, e por todos se deverá passar um único certificado ou nota de registo com direito à cobrança do respectivo emolumento.

Ministério da Justiça, 23 de Abril de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:280

Não tendo sido incluído no contrato celebrado em 31 de Julho de 1931 com a casa Vickers-Armstrong, Limited, de Londres, o fornecimento do armamento e munições destinados ao aviso de 2.ª classe *Infante D. Hen-*

rique, em construção no Arsenal da Marinha, e sendo urgente a sua aquisição a fim de não demorar a construção do mesmo navio;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério da Marinha autorizado a adquirir, pela verba da despesa extraordinária destinada à reorganização da marinha de guerra, o seguinte material:

Três peças de 120 milímetros, de 50 calibres, respectivo muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Quatro peças de 40 milímetros, de 39 calibres (Pon-Pons), muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Dois monta-cargas;

Dois lança-bombas de profundidade, respectivo muniamento e acessórios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 25:281

Convindo deminuir os encargos que oneram as mercadorias em trânsito internacional, a fim de se aumentar o movimento de alguns dos nossos portos e obter-se tráfego para os caminhos de ferro, resolve o Governo, pelo presente diploma, criar regime especial para o imposto de comércio marítimo calculado pelas mercadorias naquelas condições.

Tendo-se também reconhecido conveniência nas excursões por via marítima, promovidas em portos nacionais, indispensável se torna atrair o público por oportuna redução ou eliminação dos encargos que normalmente incidem sôbre os navios e passageiros.

Nestas condições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de comércio marítimo estabelecido na alínea b) do n.º 1) do artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, terá a redução de 50 por cento quando se tratar de mercadorias em trânsito procedentes de determinado país, seus territórios ou colónias, com destino ao mesmo país de procedência, seus territórios ou colónias. Se a mercadoria fôr transportada em navios nacionais ou em navios de nações tendo acordos ou tratados nas condições expressas no § 2.º do artigo 21.º do citado decreto n.º 24:459, a redução de 50 por cento no imposto estipulada no presente artigo substituirá para todos os efeitos a de 25 por cento consignada naqueles acordos ou tratados.

Art. 2.º Nas excursões por via marítima, iniciadas

em portos do continente e das ilhas adjacentes e terminadas nos mesmos portos:

- a) Os excursionistas são isentos do imposto de passagens;
 b) Não é devido imposto de comércio marítimo pelo embarque e desembarque dos excursionistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 16 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Praças reformadas

Artigo 63.º — Outras despesas com o pessoal:

Dos n.ºs 1) e 3) «Rações, auxílios para rancho e gratificação de classe, etc.» e «Auxílio para fardamento a praças» para o n.º 2) «Rações a sargentos e praças» respectivamente as importâncias de 4 000\$ e 2.500\$.

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Cordoaria Nacional

Artigo 155.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Abono de 20 por cento dos seus vencimentos aos mestres, quando permaneçam nas oficinas antes e depois do horário normal», para o n.º 3) «Abono diário de duas noites aos guardas que prestam serviço de noite — 300\$».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1935. — O Director de Serviços, R. Quintanilha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 25:282

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, à companhia The Central Africa Railway para a emissão de obrigações estende-se até à importância de £ 1.750:000, nos termos e condições preceituados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º Fica por este decreto alterado na parte relativa ao montante da emissão o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:283

Tendo-se reconhecido a necessidade de corrigir o regime do rio Lis, a fim de evitar enormes prejuízos para os seus campos e mesmo para a cidade de Leiria, em virtude do constante alteamento do leito do rio, foi, por decreto de 24 de Dezembro de 1901, criada a Junta Directora do Regime da Bacia do Rio Lis, na qual estavam representados os serviços hidráulicos, florestais e agrícolas, assim como os proprietários interessados. Logo de início promoveu a Junta a execução de importantes trabalhos de correcção dos ribeiros que mais areias transportavam para o rio, tendo-se construído grande número de barragens de alvenaria e de madeira. Da execução destes trabalhos resultou, como era de esperar, um notável abaixamento do leito do rio, sendo de justiça salientar a acção então exercida pelos serviços florestais, principalmente sob a direcção do já falecido engenheiro silvicultor José Lopes Vieira.

Ao mesmo tempo procedia a Junta à desobstrução de valas de enxugo do campo e outros cursos de água que à agricultura interessavam, sendo assim muito beneficiados os terrenos de cultura. Para custear as despesas com os trabalhos de correcção e desobstrução foram lançadas cotas sobre os proprietários interessados no melhoramento do regime do rio e seus campos e assim pôde a Junta dar a esses trabalhos um considerável desenvolvimento durante os primeiros oito ou nove anos da sua existência. Posteriormente a 1910 decresceu porém a acção da Junta consideravelmente na parte respeitante aos trabalhos de hidráulica florestal, tendo ficado esses trabalhos exclusivamente a cargo do Estado até que a Junta foi reconstituída por decreto de 15 de Junho de 1914, de harmonia com o decreto de 24 de Fevereiro de 1911 e lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914.

O novo regulamento da Junta, que passou a denominar-se apenas Junta do Rio Lis, tinha em vista, como

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Canadá ratificou em 21 de Março de 1935 a Convenção respeitante à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 3.ª sessão, realizada em Genebra de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 12 de Abril de 1935. — Pelo Director Geral, Alexandre Magno Ferraz de Andrade.

se diz no respectivo relatório, modificar o que primeiro se estatuiu com respeito à distribuição e arrecadação das cotas e atender urgentemente à conservação dos trabalhos executados, ao empreendimento de outros de instante necessidade e à cobrança da receita especial a elles destinada, que havia sido sustada por falta do respectivo cadastro. Na nova Junta continuaram representados os serviços do Estado que já tinham representação na anterior, do mesmo modo que os proprietários interessados, estabelecendo-se no novo regulamento que pagariam anualmente cotas gerais os proprietários das freguesias compreendidas na bacia hidrográfica do Lis, no caso de para essas freguesias poderem advir vantagens ou benefícios de cultura, salubridade ou transportes, e que pagariam cotas especiais, destinadas à abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios que interessavam aos campos do Lis até à sua foz, os proprietários dos mesmos campos.

Reconstituída a Junta, novamente se fez sentir a sua acção na execução de trabalhos de correcção do regime da bacia do Lis, mas não deixou o Estado de, ao mesmo tempo, dotar aqueles serviços com importantes verbas concedidas aos serviços florestais, que assim, com as dotações da Junta e as do Estado, puderam dar-lhes um grande desenvolvimento. Era porém com grande relutância que os proprietários pagavam as cotas gerais destinadas a trabalhos de interesse geral, das quais tinha de sair a verba para os da hidráulica florestal, e assim, depois de 1923, não mais se fez a cobrança daquelas cotas e pouco a pouco foi novamente afrouxando a acção da Junta na execução daqueles trabalhos, até que depois de 1929 elles passaram a estar quasi exclusivamente a cargo do Estado. Nem por isso deixaram porém os serviços florestais de construir grande número de barragens, ao mesmo tempo que faziam plantações com o fim de fixar terrenos facilmente desagregáveis.

Limitou-se assim ultimamente a acção da Junta à conservação das valas de enxugo do campo assim como de alguns ribeiros e rios que ao mesmo campo interessam, para o que os proprietários directamente interessados têm contribuído com as cotas especiais estabelecidas no regulamento. Sendo porém pesados os encargos dessa conservação, em vista da grande largura de alguns daqueles cursos de água e da facilidade da sua obstrução, nem sempre os trabalhos eram feitos com a necessária intensidade e assim pouco a pouco elles se foram obstruindo, a ponto de ficarem incultas, por falta de enxugo, grandes extensões de terreno outrora fertilíssimo, inconveniente este a que se está dando remédio, tomando o Estado a seu cargo a desobstrução dos cursos de água mais importantes.

Não devendo porém ficar o Estado obrigatoriamente com o encargo das despesas que deviam ser custeadas pela aplicação das cotas gerais, que, como se disse, deixaram de ser cobradas desde 1923, justo é que os proprietários interessados nos trabalhos que beneficiem a cultura, salubridade ou transporte em qualquer zona das respectivas freguesias na bacia do rio Lis possam pagar esses trabalhos, como já estava disposto que o fizessem por meio da aplicação das referidas cotas gerais.

Reconhece-se pois que, se é certo que a Junta do Rio Lis exerceu inicialmente uma acção muito apreciável, ella não tem já razão de existir, pois que os trabalhos necessários à correcção do regime do rio Lis, e que convém aliás intensificar, podem bem ser executados pelos serviços florestais e pelos serviços hidráulicos, na área da respectiva jurisdição, independentemente da existência da Junta. Por outro lado deve o Estado, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, tomar a seu cargo a conservação de alguns cursos de água que, pela sua importância, não podem estar a cargo dos proprietários, assim como a conservação das serventias e pontes

do campo que sejam de interesse geral e que estavam a cargo da Junta, além daquelas já hoje a seu cargo, podendo prever-se a conservação dos cursos de água e valas de enxugo de menor importância, de harmonia com o disposto nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892, isto é, fazendo os interessados a sua limpeza, desobstrução e conserto, ou sendo estes feitos pelos serviços hidráulicos, mas à custa daqueles, quando o não façam, como também o permite o mesmo regulamento.

De forma análoga pode prever-se a conservação das serventias e pontes dos campos do Lis que estavam a cargo da Junta, mas que não se mencionam nas respectivas relações, por não serem de interesse geral.

Fica assim assegurada por uma forma mais justa e conveniente para os proprietários dos campos do Lis a conservação de todos os cursos de água, serventia e pontes que aos mesmos campos interessam.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º *extinta a Junta do Rio Lis.*

Art. 2.º Os serviços de correcção do regime do rio Lis passam a ficar a cargo, na parte correspondente e nas respectivas áreas de jurisdição, da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas elaborarão um plano geral de obras e trabalhos a realizar destinados a melhorar o regime do rio. Esse plano será submetido à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura. Depois de aprovado o plano geral serão, por cada um dos referidos serviços na área da sua jurisdição, elaborados os necessários projectos, que, depois de superiormente aprovados, serão por eles postos em execução.

§ 2.º O plano geral a que se refere o parágrafo anterior será revisto de três em três anos pelas entidades a quem compete a sua elaboração, podendo este prazo ser reduzido quando superiormente se reconheça essa conveniência.

Art. 3.º Compete ao Estado:

1.º Pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Todos os trabalhos de arborização e correcção florestal que houver a executar.

2.º Pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos:

a) A conservação dos cursos de água e valas de enxugo de interesse geral para os campos do rio Lis que constam da relação que faz parte integrante deste decreto, uns e outros fazendo parte do domínio público do Estado nos termos da lei de águas, decreto n.º 5:787-III de 10 de Maio de 1919;

b) A conservação das serventias e pontes, também de interesse geral, que constam da relação junta a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º Como compensação das despesas efectuadas pelo Estado na melhoria das condições de cultura, salubridade ou transporte de qualquer zona das freguesias compreendidas na bacia hidrográfica do rio Lis, e nas obras de conservação de cursos de água ou valas de enxugo, serventias e pontes, de interesse geral, poderá o Estado reivindicar uma participação no acréscimo de valor das terras particulares, nos termos e pela forma que vierem a ser estabelecidos.

Art. 5.º A conservação das valas de enxugo e cursos de água da bacia do rio Lis não mencionados na relação

a que se refere o artigo 3.º e que sejam particulares compete aos proprietários interessados, de harmonia com o disposto nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 6.º A conservação das serventias e pontes dos campos que estavam a cargo da Junta do Rio Lis mas que não constam das relações juntas a este decreto constitue encargo dos proprietários interessados, podendo porém ser feita pelo Estado, à custa daqueles, adoptando-se neste caso processo análogo ao estabelecido nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 7.º O actual escriturário privativo da Junta do Rio Lis é colocado na situação de adido ao quadro dos escriturários da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, devendo ingressar na primeira vaga que no mesmo se der.

§ único. Os seus vencimentos são abonados pelas disponibilidades das dotações atribuídas ao pessoal do mesmo organismo.

Art. 8.º O saldo em dinheiro da Junta do Rio Lis, depois de efectuado o pagamento das quantias em dívida, será entregue nos cofres do Tesouro, como receita do Estado.

§ único. Os documentos comprovativos da exactidão do referido saldo serão enviados pela Divisão Hidráulica do Mondego à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde serão verificados e arquivados.

Art. 9.º As verbas necessárias para pagamento das despesas a fazer com a conservação dos cursos de água, valas de enxugo, serventias e pontes a que se referem os artigos 4.º e 5.º sairão da dotação orçamental do n.º 1) do artigo 68.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1934-1935 ou pela que lhe corresponder nos orçamentos futuros.

Art. 10.º O arquivo e mobiliário da Junta do Rio Lis são integrados na Divisão Hidráulica do Mondego, devendo o respectivo inventário ser enviado à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Montetro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 25:284

Atendendo a que a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, pediu autorização para emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000, destinadas ao prolongamento da linha do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze e à aquisição de material circulante;

Tendo em conta que a referida emissão constitue meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela requerente em vários contratos; e sobretudo

Considerando as garantias dadas ao Governo Português;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000 (incluindo £ 1.400:000 já emitidas), sendo:

a) £ 1.500:000 ao juro anual de 6 por cento em títulos de £ 100, 500 e 1:000;

b) £ 400:000 (obrigações de rendimento ou *income bonds* ao juro anual de 5 por cento em títulos de £ 1:000 e com direito apenas ao recebimento do juro quando o rendimento da extensão portuguesa do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze (South Approach Line) assim o permita;

c) £ 200:000 (*ten years notes*) ao juro anual de 3 1/2 por cento em quinze títulos com o valor de £ 10:000 e cinqüenta títulos com o valor de £ 1:000.

Art. 2.º Da emissão referida nenhuma responsabilidade ou encargo de qualquer natureza resultará para o Estado; são-lhe aplicáveis as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:285

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a verba do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1934-1935 abaixo designada:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 79.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais 165.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

